



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001960/2002-16
Recurso nº 160.100 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.135 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRF- Ano(s): 2000
Recorrente SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO
SO SUL
Recorrida 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO - A comprovação do indébito tributário é atribuição da peticionária, cabendo à autoridade administrativa examinar sua liquidez e certeza, após o que autorizara a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte. Ausente a comprovação de forma incontestada, incerta é a existência do crédito alegado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: i) NÃO acolher a preliminar de impedimento nos termos do inc. I, Parágrafo Único, do art. 42 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da PMF 256/2009), suscitada pelos Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio, por indicados como membros deste Colegiado pela CNC e ii) quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 27 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (suplente convocado), Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente convocada) e Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 73:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02), protocolado em 23/07/2002, efetuado pela empresa em epígrafe, por meio de seu representante legal (fl. 03), de recolhimentos do IRRF efetuados no ano-calendário de 2000.

Através do Parecer nº 414/2006 (fls. 22/24), aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 25, a Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande indeferiu o direito creditório pleiteado, uma vez que, conforme os documentos trazidos aos autos, não ficou comprovado a ocorrência de pagamento a maior ou indevido. A comparação dos valores informados em DCTF e os pagamentos efetuados pelo contribuinte não leva à conclusão do indébito fiscal, e também os valores informados na DIRF. Afirmou ainda que quando a entidade formulou o pedido em análise, em julho de 2002, ele poderia ter corrigido eventuais erros de declaração, mas que o art. 168 do CTN impede alterações nas declarações do ano-calendário 2000.

Notificado do Parecer e do Despacho Decisório em 03/01/2007 (fl. 29), o contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade (fls. 41/43), em 19/01/2007, alegando, em síntese, que:

a) constatou que no ano de 2000, houve recolhimento indevido no importe de R\$ 733,15, resultado de IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício, tendo como beneficiário a pessoa física de Vaudemir Nestor Martins Vera;

b) tal restituição se deve ao recolhimento em duplicidade nos meses de novembro e dezembro, decorrente do pagamento de dois Darf, pois quando houve a informação que o recolhimento referente ao mês de novembro seria transferido para dezembro, o impugnante já havia recolhido o Darf, o que passou despercebido no mês de dezembro, quando houve a incidência de novo Darf sobre o mesmo fato gerador;

c) tal incorreção só foi constatada em 2002, quando houve a compensação do citado valor em duas oportunidades: na DCTF do 2º e do 3º trimestre de 2002;

d) ao contrário do que consta na conclusão do parecer da SAORT, faz juntada de Razão onde se constata o valor recolhido indevidamente, para o mesmo beneficiário, sr. Vaudemir Nestor Martins Vera;

e) anexa cópia dos Darf recolhidos, que comprovam as suas alegações e demonstram de forma cabal o recolhimento em duplicidade;



f) segue também as DCTF do 2º e 3º trimestre de 2002, onde figuram as compensações do pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 74/78, foi por unanimidade de votos indeferida a manifestação de inconformidade de fls. 41/43, consoante a ementa a seguir transcrita:

Compensação. Direito Creditório. Comprovação.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública do qual solicita restituição. Ausente a comprovação, incerta a existência do crédito alegado, há que se indeferir o pedido.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 85.

À vista disso, foi protocolizado, em 11/06/2007, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 86/90, no qual o pólo passivo, por meio de seu representante legal, questiona a exação procedida.

Em sede de recurso, a interessada, em apertadíssima síntese, alega que as cópias das páginas 167, 168, 169, 160 e 161 seu livro RAZÃO, colacionadas às fls. 52/56 dos presentes autos, comprovam o pagamento em duplicidade.

Acresce, ainda, que suas contas passam pelo crivo da Corregedoria-Geral da União – CGU – o que, a seu ver, garante a inexistência de gastos sem finalidade.

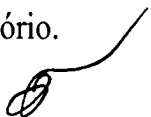
Em assim sendo, assevera que efetivamente ocorreu, no ano de 2000, o recolhimento indevido no importe de R\$ 733,15, relativo ao IR retido na fonte sobre rendimentos pagos a Vaudenir Nestor Martins Vera pela prestação de serviços não assalariados.

E isso, porque, segundo a recorrente, teriam sido gerados 2 (dois) DARFs atinentes a tal fato gerador: o primeiro objeto de recolhimento no mês de novembro e o segundo pago de novo, de forma desaperecebida, em dezembro de 2000.

Isso, prossegue a autuada, só foi constatado em 2002, mediante procedimento de auditoria interna, quando promoveu a compensação do respectivo valor em 2 (duas) oportunidades, quais sejam, nas DCTFs referentes ao 2º e 3º trimestres de 2002.

Finaliza, afirmando, não ter como produzir prova negativa, qual seja, de que tal recolhimento não foi realizado em duplicidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA PESTANA MARQUES, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Isto posto, é de se noticiar que o recurso de fls. 86/90 é tempestivo, mediante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento de fl. 85 com o carimbo de recepção apostado à fl. 86. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide em apreço cinge-se à insurreição da contribuinte contra o julgado da DRJ/Campo Grande/MS de fls. 74/78, o qual indeferiu a compensação requerida à fl. 02, por considerar improvable o indébito tributário demonstrado à fl. 01.

Trata-se, pois, de uma questão de análise de provas.

Em sede de recurso, a recorrente ratifica, de plano, seus argumentos de que houve o recolhimento duplicado, em novembro e dezembro de 2000, da quantia de R\$ 733,15, relativa ao IR retido na fonte sobre rendimentos pagos a Vaudenir Nestor Martins Vera pela prestação de serviços não assalariados.

Asseverando a detecção de tal fato apenas em 2002, mediante auditoria interna, quando já não mais poderia retificar a DCTF que abrangia os meses supra mencionados, argumenta ter efetuado a compensação de tal valor com débitos declarados em DCTFs referentes ao 2º e 3º trimestre do aludido ano de 2002, o que a levou a protocolar o presente processo.

Não colaciona quaisquer elementos além daqueles já juntados na fase impugnatória, quais sejam cópias das páginas 167, 168, 169, 160 e 161 de seu livro RAZÃO - fls. 52/56 do presente processo - argumentando, a seguir, não ter como produzir prova negativa de que tal recolhimento não teria sido efetuado em duplicidade.

As cópias do livro razão da entidade peticionária trazidas à colação às fls. 52/56 demonstram tão-só a inexistência de escrituração de um pagamento em novembro/2000 e a ocorrência de um único em dezembro/2000 ao profissional supra referido no valor de R\$ 2.666,00.

Tais assentamentos contábeis não se fizeram acompanhar de quaisquer documentos que o amparem. Sequer existem nos autos provas de que o IR retido sobre o valor em tela, no alegado importe de R\$ 733,15 tenha sido efetivamente retido da indigitada pessoa física.

Passo, a seguir, a reproduzir com a devida vênua excerto do voto condutor de 1ª instância ora vergastado, tomando-o como razões de decidir, *in verbis*:



.....
(...) Com efeito, é perfeitamente possível que o beneficiário do rendimento tenha recebido nas duas datas o referido valor.

Logo, para que restasse caracterizado o indébito seria necessário comprovar que realmente não ocorreram dois pagamentos ao prestador de serviços (em novembro e dezembro de 2000).

Atente-se que no caso específico de imposto retido pela fonte pagadora haveria ainda que se comprovar que houve um recolhimento pela empresa sem a correspondente retenção do empregado, visto que o beneficiário da retenção sobre as indenizações pagas seria a pessoa do reclamante que aproveita o correspondente valor na declaração de ajuste anual.

Assim, nos Informes de Rendimentos fornecidos aos empregados, e conseqüentemente na DIRF, bem como na DCTF, haveria que constar apenas o valor efetivamente retido, de forma que o excedente recolhido restasse no sistema de processamento sem vinculação a qualquer débito da pessoa jurídica, dado que inexistente a retenção.

Por outro lado, se a contribuinte alega que as informações por ela prestadas estariam equivocadas caberia retificar as informações anteriormente prestadas mediante a comprovação da ocorrência de tais incorreções, para que ficasse efetivamente caracterizado o indébito no processo. Ela afirmou que detectou o alegado recolhimento indevido em 2002, mas não providenciou as necessárias retificações das declarações (DIRF e DCTF).

Além disso, a DIRF e o informe de rendimentos fornecidos pela recorrente ao beneficiário dos rendimentos não foram retificados e a DIRPF apresentada pelo contribuinte considerou os rendimentos e IRRF, de forma coincidente com os valores apurados e recolhidos pelo SESC na DCTF do período.

Logo, há que se reconhecer o acerto da autoridade administrativa ao fundamentar o indeferimento da restituição pleiteada na ausência de comprovação quanto à existência de crédito da contribuinte junto à SRF.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a comprovação de indébito é atribuição da peticionária, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a

restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

Da mesma forma, a alegação de erro em declarações prestadas pela contribuinte ficam sujeitas às devidas comprovações, não podendo a autoridade administrativa inferir, com base em simples informações constantes de petição, sem qualquer documentação hábil, fato diverso daquele até então registrado.

Tendo em vista que os débitos de IRRF constantes do sistema foram declarados pela contribuinte há que se atentar para o estabelecido no artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional, na abordagem que trata da retificação de declaração prestada pelo sujeito passivo:

Art. 147. *O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Segundo os dispositivos que regulamentam a restituição/compensação, a peticionária, além de juntar os comprovantes de pagamento de tributo a maior que o devido, deve necessariamente demonstrar a apuração do indébito apontando a base de cálculo efetiva e o valor do tributo efetivamente devido. Melhor dizendo, no processo a contribuinte apenas comprovou ter efetuado os recolhimentos indicados, mas não que haveria duplicidade de pagamento visto que não demonstrou qual seria o valor efetivamente devido e sua correspondente base de cálculo.

(...)

Assim, há que se concluir que as consultas no sistema de processamento das declarações apresentadas pela contribuinte não evidenciam a ocorrência do indébito e não tendo sido comprovada a ocorrência de erro na declaração apresentada pela pessoa jurídica, há que se ratificar a decisão recorrida.

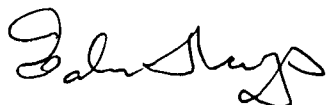
.....

Ou seja, permaneceu a recorrente em sede recurso no campo das meras alegações, fazendo-as sem o acompanhamento de documentação suficiente e incontestes no sentido de elidir as razões de decidir expostas no julgado de 1º grau.

Em assim sendo, considero irretocável a decisão a quo, a qual em nenhum momento, ao inverso do alegado na fase recursal, levantou a hipótese do cometimento de fraude pela autuada.



Em assim sendo, voto no sentido de negar provimento do recurso interposto, para indeferir a restituição/compensação de IRRF pleiteada.



VALÉRIA PESTANA MARQUES